



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 - Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6119
(29.07.2009)

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 - Classe 29

Recorrente: Hermínia Tavares da Silva

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorridos: Maria de Fátima Barros Lins e Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro

Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE À LEI. OFENSA À SOBERANIA POPULAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.


1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. (Precedente TSE: RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE, Data 10/06/2009, p. 14)
2. Apenas a substituição de candidato, dentro dos moldes previstos na legislação eleitoral, não é suficiente para caracterizar fraude à lei.
3. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de artil capaz de influenciar na vontade do eleitor.
4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de julho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA** interposto por **Hermínia Tavares da Silva**, candidata derrotada no pleito majoritário de 2008, no município de Santa Luzia do Norte – AL, em face de **Maria de Fátima Barros Lins e Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro**, candidatos eleitos no mencionado pleito, para os cargos de prefeita e vice-prefeito, através do qual busca: a) que o resultado das eleições municipais de Santa Luzia do Norte, ao cargo majoritário, seja alterado; b) a declaração de nulidade dos votos da candidata eleita, porquanto teriam sido obtidos mediante fraude à lei; cassando-se o seu diploma e o de seu vice-prefeito; c) seja declarada eleita a 2ª colocada, ora postulante, e seu vice-prefeito, ou sucessivamente seja determinada a realização de nova eleição municipal.

Em suas razões recursais (cf. fls. 04 a 24), a recorrente sustentou que o candidato ao pleito majoritário de Santa Luzia do Norte, Sr. Deraldo Romão de Lima, o qual teria tido sua candidatura impugnada com base no art. 1º, I, g, da LC 64/90, teria promovido, às vésperas da eleição, em 04/10/2008 (ou seja, menos de 24hs da eleição, uma vez que o Cartório eleitoral somente abriria às 9hs), a substituição de sua candidatura e de seu vice-prefeito pelos ora recorridos.

Aduziu, ainda, que não teria ocorrido qualquer divulgação dessa substituição e que essa alteração de candidaturas iria de encontro a inúmeras declarações prestadas pelo outrora candidato, haja vista que este teria passado toda a sua campanha afirmando que não seria substituído em hipótese alguma, chegando, inclusive, no último ato dessa (comício realizado em 2 de outubro de 2008), a fazer um pronunciamento de que continuaria candidato, e não seria substituído por ninguém.

Outrossim, afirmou que os eleitores teriam sido enganados, pois elegeram uma pessoa que não era por eles desejada (a Sra. Maria de Fátima Barros Lins), e que tal fato configuraria fraude à lei, porquanto teria ocorrido uma substituição de candidatura de forma intempestiva (porque realizada menos de 24hs anteriores à eleição) e sem o conhecimento do eleitorado.

Como prova de que a substituição do candidato Deraldo Romão de Lima teria sido realizada mediante fraude à lei, a recorrente destacou o seguinte trecho de um comício realizado pelo candidato na véspera da eleição, em 02/10/2008, *in verbis*:

Fala de Deraldo Romão de Lima em seu último comício, 02/10/08, a partir do minuto 15:44 do dvd anexo aos autos – cf. fls. 27 a 29 :

Vocês conhecem a nossa administração, e conhecem a administração do atraso. Então quem gosta de Santa Luzia do Norte gosta do progresso, gosta do desenvolvimento. (...) Me perdoe, (ininteligível) eu não queria encerrar esse comício (ininteligível) que eu tenho certeza que é o comício da vitória. (...) Quero pedir a Deus, com a proteção de Santa Luzia, que ilumine a todos vocês para que, no dia 5 de outubro, a gente acabe com essa canalhice que querem implantar em Santa Luzia. E vocês são responsável (sic) por isso, no dia 5 de outubro, e, lá, eles não vão (ininteligível) vocês, digite o 1 (sic), digite o 4 (sic), vai aparecer essa cara aqui. E aí



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

confirma, Deraldo Lima (ininteligível) Santa Luzia do Norte. Muito Obrigado. E Até a vitória se Deus quiser.

Por derradeiro, alegou que não teria ocorrido boa-fé por parte da recorrida (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) nem do substituído, Sr. Deraldo Romão de Lima, ficando claro que houve a intenção de sobrepor o interesse individual à concretização da vontade soberana do povo, uma vez que, não se divulgando a substituição das candidaturas, os eleitores teriam ido às urnas pensando estar escolhendo entre Hermínia e Deraldo, não entre Hermínia e Maria de Fátima Barros Lins.

Em contra-razões de folhas 182 a 187, os recorridos sustentaram que a gravação constante dos autos não teria relação com eles, mas apenas com o Sr. Deraldo Romão, o qual, no momento da gravação contida no CD colacionado aos autos, ainda seria candidato, eis que até aquela data não teria expressamente renunciado à sua candidatura.

Continuando sua defesa, asseveraram que o então candidato, Deraldo Romão de Lima, somente teria esperado até às vésperas da eleição para renunciar à sua candidatura por acreditar que o TSE julgaria todos os recursos referentes aos pedidos de registro de candidatura até a data da eleição.

Esclareceram, ainda, que, como tal previsão do TSE não teria se concretizado, no dia 03 de outubro de 2008 os Partidos Políticos componentes da coligação “Unidos por Santa Luzia” teriam deliberado sobre a necessidade de escolher novos candidatos, tendo a substituição sido concretizada no dia 4 de outubro de 2008 (véspera das eleições), conforme a legislação eleitoral facultaria.

Acrescentaram que o item relativo ao prazo de 24 horas, que estaria previsto na Resolução TSE nº 22.579, teria sido revogado pela Resolução TSE nº 22.661, a qual permitiria a substituição em qualquer momento antes da eleição.

Outrossim, argumentou que a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não teria a obrigação legal de divulgar a substituição, e que tanto a Coligação adversária (Coligação “Vamos a Luta para Mudar”) quanto a mídia estadual a teriam divulgado de forma ampla.

Por fim, os recorridos defenderam que o TRE/AL já firmou entendimento contrário à tese defendida na inicial acerca da substituição ora questionada, no julgamento do Acórdão nº 5.900/2008.

Em parecer de folhas 214 a 216, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, tendo em vista que a recorrida teria se beneficiado da substituição realizada um dia antes do pleito eleitoral, induzindo o eleitor a erro para alcançar o poder.

Às folhas 225 a 232, os recorrentes colacionaram prova emprestada da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 9.589/08, referente à oitiva de testemunhas, ao passo em que os recorridos colacionaram termos de depoimentos às folhas 235 a 243.

Em despacho de folha 244, foi designada audiência de instrução para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a qual não se realizou em virtude da desistência dos recorrentes e dos recorridos (cf. fls. 250 e 261).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

Após a juntada de novos documentos oriundos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 9.589/08, e da posterior manifestação das partes, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (cf. fls. 283 a 285), opinando no sentido de que as novas provas juntadas aos autos não teriam aptidão para modificar o entendimento defendido em seu primeiro parecer.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

VOTO

1. Preliminarmente, é importante frisar que, diferentemente do que defendido pela parte recorrida, este Tribunal não se manifestou sobre a matéria debatida nos presentes autos, visto que no julgamento do Acórdão nº 5.900/2008 não houve apreciação sobre a ocorrência de fraude à lei ou abuso de direito, tendo esta Egrégia Corte se limitado a pronunciar a nulidade da sentença em decorrência de irregularidade procedimental, consistente no não atendimento do previsto do art. 47 da Resolução nº 22.717/TSE, que exige que a sentença que julga a impugnação ao registro de candidatura seja proferida após 5 (cinco) dias da publicação do edital, o que não aconteceu no caso que deu origem à substituição profligada, eis que a sentença fora prolatada no mesmo dia da publicação do edital (04/10/08).

2. Adentrando na questão de fundo da demanda, inicialmente, entendo que a substituição realizada pela parte recorrida não foi intempestiva, uma vez que, após a Resolução TSE nº 22.661, não existe mais o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do requerimento de substituição, podendo esta ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou do trânsito em julgado da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição, como bem esclarece o recente precedente proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 35.384, *in verbis*¹:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. Precedente: RESpe nº 22.859/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004.

2. No caso dos autos, a verificação da existência da alegada fraude na substituição, consubstanciada no fato de os candidatos substituídos terem supostamente feito campanha às vésperas do pleito quando, de fato, candidatos já não eram, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

¹ RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2009, p. 14.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

3. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental, quando a parte já manifestou sua irresignação, contra a mesma decisão, por meio de agravo regimental anteriormente protocolado.
Agravo regimental não provido. (Grifos nossos).

3. Nesse contexto, concluo que como o então candidato Deraldo Romão ainda possuía recurso pendente de julgamento relativo ao indeferimento de seu registro de candidatura, era seu direito aguardar o julgamento de seu recurso, e como não ocorreu até o dia 04 de outubro de 2008, o candidato e a coligação optaram por não correr o risco, promovendo a substituição de forma tempestiva, tendo o TSE, apenas no dia 4 de novembro de 2008, julgado parcialmente procedente o RESPE nº 32.588, referente ao registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão.

4. Vem bem a calhar esclarecer que a parte recorrida equivocou-se quando afirmou que o registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão foi deferido pelo TSE, já que, na verdade, o supracitado RESPE anulou o Acórdão do TRE-AL para que um novo fosse proferido (isso porque entendeu o ilustre ministro Relator, Arnaldo Versiani, que o TRE-AL não se manifestou, expressamente, quanto à natureza do vício que ensejou a rejeição das contas, ou seja, se tal vício era ou não sanável), tendo, posteriormente, a Relatora originária do Recurso Eleitoral nº 418/2008 (Classe 30), Excelentíssima Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, através de decisão monocrática, extinguido o processo em virtude da perda do seu objeto (pela renúncia ao direito de concorrer ao pleito). Em outras palavras: não houve manifestação sobre o mérito do Recurso.

5. Passo então a analisar se a substituição questionada pela parte recorrente teria sido realizada com fraude à lei, ou pelo exercício abusivo de um direito.

6. Pois bem, conforme alega a recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva), a suposta intempestividade da substituição seria o ardil utilizado pelas partes recorridas (Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro) para consumarem ato em fraude à lei, o que, conforme já demonstrado, não ocorreu.

7. Nesse passo, não vislumbro como a mera substituição a menos de 24 horas da eleição possa, por si só, configurar fraude à lei ou abuso de direito, haja vista que o ato foi praticado em conformidade com o procedimento previsto pela legislação eleitoral.

8. Demais disso, nem mesmo o fato de um candidato concorrer com a foto e o número do substituído pode ser considerado irregular, como bem demonstra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral²:

² RESPE – 35251/PA, Relator: Marcelo Henrique de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2009, p. 24.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. MANUTENÇÃO. REGISTRO. VICE-PREFEITO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído.
2. Tendo o órgão regional consignado que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.
3. O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo.
4. Agravos regimentais desprovidos. (Grifos nossos)

9. Quanto à alegação de que a parte recorrida não teria realizado qualquer ato de divulgação de sua candidatura, penso que tanto o substituído (Sr. Deraldo Romão de Lima) como também a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não tinham a obrigação de promover qualquer divulgação neste sentido.

10. Consta ainda nos autos que os partidários da recorrente divulgaram a realização da substituição através de cerca 200 (duzentas) a 300 (trezentas) fotocópias de uma certidão do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, o que foi confessado pela parte recorrente, cf. fl. 201, demonstrando que, por certo, alguma divulgação ocorreu.

11. Outrossim, não consta dos autos prova de que o Senhor Deraldo Romão ou os partidários dos recorridos tenham interferido na divulgação dos panfletos que alertavam sobre a substituição, haja vista que foram ouvidos em juízo, na instrução do feito, tão-somente 3 (três) pessoas, e ainda assim na condição de meras declarantes, por terem trabalhado na campanha da recorrente. Ademais, os próprios declarantes informaram que tinham conhecimento da substituição, conforme atestam os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento de Valdirene Alves do Nascimento (cf. fls. 228 e 229)

Que confirma a declaração do Senhor Laércio de que foram distribuídas de 200 a 300 cópias da certidão de substituição do candidato Deraldo Lima pela investigada. Que a distribuição das referidas cópias eram feitas de mão em mão. Que tomou conhecimento da referida certidão mais ou menos entre 11h e 12h.

Depoimento de José Carlos da Silva (cf. fls. 230 a 232)

Que na reportagem de televisão, na quinta feira, antes da eleição, falaram que vários candidatos seriam substituídos, inclusive foi mencionado o candidato Deraldo.

Depoimento de Laércio Santos (cf. fls. 225 e 227)

Que, quando da substituição da investigada ao candidato a Prefeito do Município de Santa Luzia, foi dada publicidade da seguinte forma: foi retirada cópia do pedido de substituição e distribuídas na cidade cerca de 200 a 300 cópias deste pedido de substituição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

12. Desta forma, vejo que a recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva), apesar de alegar que as partes recorridas (Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro) teriam violado a soberania popular, não buscou trazer a juízo uma única testemunha que não tenha tido conhecimento da substituição, ou que, após a realização desta, tenha recebido informação do Sr. Deraldo Gusmão de que ele ainda era candidato, bem como tenha ficado insatisfeita de ter votado em uma pessoa que não queria eleger.

13. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que, sem a apresentação de prova inconcussa da conduta ilícita imputada, não é possível proferir decisão de conteúdo condenatório, como bem demonstra os seguintes julgados³:

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. (...)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

(...)

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos. (Grifos nossos)

(..)

14. Melhor sorte não merece a alegação de que seria prova da fraude o discurso do Sr. Deraldo Romão, no dia 02 de outubro de 2008, porquanto naquela ocasião este ainda era candidato ao pleito majoritário, tendo, portanto, o direito de pedir voto aos eleitores.

15. Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude à lei ou exercício abusivo de um direito, porquanto a mesma respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constatei o uso de ardil ou ofensa à soberania popular ou legitimidade da eleição. Neste sentido, destaco o seguinte

³ RP – 1176/DF, Relator: Francisco César Asfor Rocha, DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144; RESPE – 25579/RO, Relator: Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236; RESPE – 24998/RR, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 60.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁴:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. FRAUDE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

- Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência.

- O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas.

- O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada. (Grifos nossos).

16. Devo salientar que não se está aqui afirmando que, à luz do caso concreto, não é possível reconhecer o abuso de direito ou a fraude eleitoral no ato de substituição de candidatura, mas sim que, tendo a substituição obedecido o procedimento legal, e sem a demonstração de manobra ou artil capazes de afetar a vontade do eleitor, não é possível cassar um mandato ou anular as eleições apenas com base em especulações, porquanto aí, sim, estaria sendo ferida a soberania popular, conforme foi consignado no voto condutor do julgado supracitado, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, *in verbis*:

Não fosse isso, sem enveredar pelos caminhos da presunção, não há como se acolher a assertiva de que a substituição ocorreu com a intenção de fraudar a lei eleitoral e a vontade do eleitor.

17. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma.

É como voto.

Maceió, 29 de julho de 2009.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ RESPE – 25543/GO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ – Diário de Justiça, Data 01/08/2006, p. 236.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 41, CLASSE 29

VOTO REVISOR

Senhores Juízes, cuida-se de recurso contra a expedição de diplomação em face da Prefeita e do Vice-Prefeito eleitos do Município de Santa Luzia do Norte/AL, Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro, com fundamento no art. 262, inciso IV¹, do Código Eleitoral.

Sustenta a recorrente que a substituição do candidato Deraldo Romão de Lima pela recorrida Maria de Fátima Barros Lins, em período inferior a vinte e quatro horas antes da eleição, seria fraude, pois teria burlado a vontade do eleitor, que pensaria estar votando no candidato substituído e não na candidata eleita. Assevera, ainda, que o pedido de substituição seria intempestivo, vez que apresentado no Cartório Eleitoral após as 24 horas antes do pleito.

O art. 222 do Código Eleitoral diz que é anulável a votação quando viciada de falsidade, **fraude**, coação, uso de meios de que trata o art. 237², ou emprego de processo de propaganda ou captação ilícita de sufrágio.

A Procuradoria Regional Eleitoral, citando Marcos Bernardes de Mello, no parecer de fls. 283/285, esclarece que “há fraude à lei quando se alcança, indiretamente, o que a norma jurídica cogente proíbe ou se evita o que ela impõe (...). Não interessa, absolutamente, a perfeição dos meios utilizados, a aparência da legalidade de que possam revestir-se os atos fraudulentos. Esse aspecto somente tem influência para fins de prova em juízo. Quanto mais imperfeitos, mais simples a tarefa de configurar a fraude”.

No caso em análise, o candidato Deraldo Romão de Lima (substituído) teve o seu registro de candidatura **deferido** pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo, e posteriormente, **indeferido** por este Regional, consoante acórdão nº 5.593, de relatoria da Juíza Eloína Maria Braz.

¹ - Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: (...) IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

² - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 41, CLASSE 29

Desse modo, como ainda restava ao candidato inapto a instância Especial para rever a decisão que lhe pareceu injusta, poderia ele recorrer ao TSE, por sua conta e risco, e, enquanto estivesse *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter o seu nome mantido na urna eletrônica, a teor do art. 43 da Res. TSE 22.717/2008.

É sabido, contudo, que nem todos os recursos dirigidos ao TSE foram julgados até o dia 25 de setembro de 2008 (Res. 22.717/2008, art. 62), pelo que, a fim de evitar qualquer prejuízo ou risco futuro a candidatura do partido ou coligação, a agremiação poderia indicar substituto do candidato considerado inelegível (no caso, rejeição de contas pelo TC e Câmara Municipal enquanto era gestor público).

Destarte, não vejo como o ato partidário de, na véspera da eleição, ter indicado a substituída Maria de Fátima Barros Lins no lugar de Deraldo Romão, que renunciou, como fraude à lei, pois, enquanto passível de alteração a decisão que indeferiu o registro de candidatura, o aspirante ao cargo majoritária pode continuar na disputa e o partido aguardar o desenlace judicial sem se cogitar da fluência do prazo para a substituição (TSE, RESPE 33314/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado e publicado em 16.12.2008). No mais, não havia opção ao candidato e ao partido político que não a substituição de seu nome, pelo que não poderia agir de outra maneira que não renunciar.

Assim, o pedido de substituição acompanhado da apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado como uma fraude, nem tampouco intempestivo, visto que a substituição pode ser realizada a qualquer tempo antes da eleição. Transcorrido o pleito, sem opção quedariam o candidato e o partido político.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

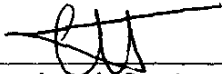

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral Revisora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.119, de 29/07/09, foi conferido na 55ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 65/66. Eu, Luizano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 41

Prot. 491/2009

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 29/07/2009 (SESSÃO Nº 55/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : Hermínia Tavares da Silva, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Santa Luzia do Norte (AL).

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS, candidata eleita ao cargo de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL

ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto

ADVOGADA : Anna Carolina Costa de Albuquerque

ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.119, de 29.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Sessões